

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.668 - RJ (2014/0121376-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ██████████
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA - RJ049207
ISABEL GODOY SEIDL E OUTRO(S) - RJ147258
RECORRIDO : ██████████
ADVOGADOS : GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS - RJ064537
ALINE FERREIRA DE CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ159878
RECORRIDO : ██████████
ADVOGADO : LEONARDO QUINTÃO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ117001
RECORRIDO : ██████████
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S) -
RJ073803
AGRAVANTE : ██████████
ADVOGADOS : PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA E OUTRO(S) - RJ144889
RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
AGRAVANTE : ██████████
ADVOGADOS : GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E OUTRO(S) - RJ064537
ALINE FERREIRA DE CARVALHO DA SILVA - RJ159878
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : ██████████
AGRAVADO : ██████████
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S) -
RJ073803

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ██████████ e agravos desafiando decisão que inadmitiu os recursos especiais de ██████████ e ██████████, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

*"Direito autoral. Proteção constitucional. Garantia fundamental. Princípio da dignidade da pessoa humana.
Ação indenizatória. Esculturas utilizadas em peça publicitária sem a autorização ou citação do nome do autor.
Sentença de procedência dos pedidos autorais arrimando-se na conclusão do laudo pericial que concluiu estarem 'constatados no caso os elementos típicos de 'contrafação - reprodução não autorizada' e sonegação do nome do Autor*

A9

REsp 1455668

C542452515164818<05449@

C584=041640;032212461@

2014/0121376-7

Documento

Página 1 de 9

Superior Tribunal de Justiça

da obra artística inobservando-se assim o que dispõe o art. 24, incisos I, II e IV da Lei 9.610/98. Recurso das rés.

A alegação de que a utilização das esculturas não ensejaria violação de direitos autorais, seriam meros componentes de cenário. Irresignação que não procede.

Peças de flagrante criação artística, obra assinada e considerada 'peças de autor'.

Comprovação da autoria e utilização da obra. Assistia ao demandante o direito de autorizar e ver indicado o seu nome como o autor das esculturas ora em exame. Em se omitindo o crédito de autoria, como o fizeram, as recorrentes estão obrigadas a reparar o dano de cunho moral, tal como assentado pelo a sentença de origem.

Precedente: 'O ressarcimento devido ao autor haverá de superar o que seria normalmente cobrado pela publicação consentida. A ser de modo diverso, sua aquiescência seria, na prática, dispensável. Cumpre, ao contrário, desestimular o comportamento reprovável de quem se apropria indevidamente da obra alheia.' Min. Eduardo Ribeiro no REsp 150.467/RJ. Como os fatos narrados nos autos dão ensejo a uma indenização mais robusta, pois, como visto, trata-se de peça publicitária de divulgação de uma das maiores instituições bancárias do país, devendo o julgador, dentro do critério de equidade, respeitadas a razoabilidade e proporcionalidade, sopesar adequadamente as condições do ofendido, a duração do dano, a sua repercussão, as condições econômicas do ofensor, dentre outros fatores. Impraticabilidade da divulgação da autoria das obras no filme publicitário, que não é mais exibido. Decurso de mais de dez anos desde a propositura da demanda.

Provimento parcial dos recursos para excluir o capítulo sentencial de divulgação do autor nas obras utilizadas e agregar os danos moral e material em oitenta mil reais." (e-STJ, fls. 1.618/1.619)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, [REDACTED] alega violação dos arts. 535, II e II, do CPC/73, 395, 398, 663, parágrafo único, e 947 do Código Civil, 27, 103 e 108, I, da Lei nº 9.610/98, bem como divergência jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, postula: (a) seja mantido o valor dos danos morais arbitrados na r. sentença de primeiro grau, eis que não houve recurso do recorrente no ponto; (b) quanto aos termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora, sejam observados os arts. 395 e 398 do Código Civil, assim como os Enunciados nºs 43 e 54 do STJ; (c) os danos materiais sejam apurados em

A9

REsp 1455668

C542452515164818<05449@

C584=041640;032212461@

2014/0121376-7

Documento

Página 2 de 9

Superior Tribunal de Justiça

liquidação de sentença, observando-se o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 9.610/98; e (d) sejam os recorridos condenados a divulgarem a autoria das obras utilizadas no filme publicitário em questão.

Nas razões do recurso especial, BANCO ITAÚ S/A sustenta ofensa aos arts. 512 e 535, I e II, do CPC/73, 24, II, 46, VIII, e 77 da Lei nº 9.610/98, bem como divergência jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional e *reformatio in pejus*, afirma que a mera exibição (ou reprodução) das obras para compor o cenário do filme publicitário não importa em qualquer violação de direitos autorais.

Nas razões do recurso especial, [REDACTED] aponta ofensa ao art. 46, VIII, da Lei nº 9.610/98, bem como divergência jurisprudencial. Afirma que o citado dispositivo não exige a concessão/autorização do autor (agravado) para a utilização da obra. É o relatório. Decido.

Nos recursos em análise, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Passa-se ao exame do agravo em recurso especial interposto por [REDACTED].

Na hipótese, [REDACTED] ajuizou ação de indenização, em razão da exibição de seis esculturas, sem autorização, em filme publicitário do BANCO ITAÚ S/A promovida pela agravante.

O Juízo de origem julgou o pedido procedente para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo valor será apurado em liquidação por arbitramento, e R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, bem como determinou a divulgação no filme publicitário da autoria das obras utilizadas.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento às apelações para excluir o capítulo sentencial de divulgação do autor nas obras utilizadas e fixar a indenização no montante total de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Quanto à utilização da obra e à violação ao direito autoral, o acórdão recorrido está assim fundamentado:

A9

REsp 1455668

C542452515164818<05449@

C584=041640;032212461@

2014/0121376-7

Documento

Página 3 de 9

Superior Tribunal de Justiça

"Incensurável se mostra o decreto de procedência do pedido inicial. A lide deve ser julgada à luz da Lei 9.610, 19 de fevereiro de 1998 que protege obras intelectuais, entendidas estas como as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.

(...)

In casu, o Juízo julgou procedentes os pedidos autorais (fls.1146/1156) arrimando-se na conclusão do laudo pericial de fls. 814/849 que concluiu estarem 'constatados no caso os elementos típicos de 'contrafação - reprodução não autorizada' e sonegação do nome do Autor da obra artística inobservando-se assim o que dispõe o art. 24, incisos I, II e IV da Lei 9.610/9', integrado pelos esclarecimentos prestados (fls. 918/926, fls. 950/955, fls. 970/972 e fls. 974/975).

A alegação substancial dos recorrentes é no sentido de que a utilização das esculturas de autoria do ora recorrido no anúncio publicitário não ensejaria violação de direitos autorais, pois seriam meros componentes de cenário e não teriam causado prejuízo injustificado aos interesses do autor, na forma como estatui os artigos 46, inciso VIII e 77 da Lei 9.610/1998, que dispõem: Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...) VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Desassiste, porém, razão às apelantes em sua impugnação.

Como asseverou o eminente Ministro Barros Monteiro ao julgar o REsp 69.134/SP (j. 19/09/2000), contendo a obra um mínimo de originalidade, é considerada uma criação artística.

As esculturas em tela reproduzem as imagens de Woody Allen, do Barão de Itararé, Nietzsche, Monet, Antônio Calado e Einstein, integram a coleção do escultor 'Zé Andrade' e, conforme elucidou o expert, às fls. 831:

'os bonequinhos são peças de flagrante criação artística. Ademais o simples fato de se tratar de peças de autor, vale dizer, de peças que trazem na parte posterior (nas costas dos bonequinhos) a assinatura 'ZÉ ANDRADE', já serve como ostensiva e severa advertência quanto às intenções e interesse do autor em protegê-las'.

Como ressalta Newton Silveira, em sua obra Propriedade Intelectual, ed. Manole, 4a.ed, p. 64: Corrigindo suposto engano do art. 80 da Lei de 1973,

Superior Tribunal de Justiça

o art. 77 da lei vigente estipula que o autor da obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Cuida-se, portanto, de uma criação artística, que se encontra sob o pálio da Lei no 9.610/1998, a qual dispõe os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis (art. 27).

São direitos do autor o de reivindicar a qualquer tempo a autoria da obra, o de ter seu nome indicado, de assegurar a integridade da obra, opondo-se a qualquer modificações. Depende, ainda, de autorização prévia e expressa deste a reprodução total ou parcial da obra.

Restando comprovada a autoria e utilização da obra, assistia ao demandante o direito de autorizar e ver indicado o seu nome como o autor das esculturas ora em exame.

Em se omitindo a autoria das obras, como o fizeram, as recorrentes estão obrigadas a reparar o dano de cunho moral, tal como assentado pela sentença de origem." (e-STJ, fls. 1.619/1.6222)

Os fatos são incontroversos. Não se discute que as obras do autor (esculturas que reproduzem as imagens de Woody Allen, Barão de Itacaré, Nietzsche, Monet, Antônio Calado e Einstein) são criação artística e foram utilizadas, sem autorização, na campanha publicitária do BANCO ITAÚ S/A promovida pela agravante.

O Tribunal de origem considerou que, comprovada a autoria e a utilização das obras, assistia ao demandante o direito de autorizar e ver indicado seu nome como autor das esculturas, ficando configurada a violação de direito autoral, tendo em vista a ausência de autorização prévia e expressa para a reprodução total ou parcial das obras.

Todavia, a Lei de Direitos Autorais permite que sejam reproduzidos pequenos trechos, ou mesmo a obra integral, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e não prejudique a exploração normal da obra reproduzida ou cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII, da Lei nº 9.610/98).

De fato, o referido dispositivo legal, ao estabelecer tal hipótese fixa critérios para que se conclua pela não violação do direito autoral, ainda que tenha ocorrido a reprodução da obra sem o consentimento de seu titular. O primeiro dos critérios é o tamanho da reprodução da obra que se permite reproduzir sem autorização. Assim, “pequenos trechos”, ou seja, aqueles que possuem caráter acessório em relação ao todo em que é exposto, poderão ser reproduzidos legalmente sem autorização.

A norma que permite a reprodução não autorizada pelo autor fixa a natureza de

A9

REsp 1455668

C542452515164818<05449@

C584=041640;032212461@

2014/0121376-7

Documento

Página 5 de 9

Superior Tribunal de Justiça

acessoriedade da obra reproduzida, ou seja, ela não pode ser o “centro das atenções” quando comparada à obra nova no bojo da qual estiver posta. Sua natureza deve ser evidente, a ponto de não prejudicar, não desfigurar a obra nova, caso dela dela seja retirada.

Noutro ponto, a norma traça como critério a ser preenchido, para que seja possível a reprodução da obra sem autorização do autor, a inexistência de prejuízos injustificados. No caso dos autos, tomando por base os acontecimentos narrados, não houve prejuízos pela exposição da obra em si.

Desse modo, a reprodução de pequenos trechos de obras preexistentes não constitui ofensa aos direitos autorais quando a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova, não prejudique a exploração normal daquela reproduzida, nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII, da Lei nº 9.610/1998).

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE ABSTENÇÃO DE USO DE OBRA ARQUITETÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLÁGIO DE PROJETO ARQUITETÔNICO. PROVAS VALORADAS ADEQUADAMENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). INOCORRÊNCIA.

1- Ação distribuída em 25/9/2009. Recurso especial interposto em 18/11/2013 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se houve cerceamento ao direito dos recorrentes de produzir as provas que entendiam necessárias à comprovação de suas teses, bem como se houve reprodução indevida de obra arquitetônica apta a ensejar o pagamento de indenização.

3- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5- No que se refere à atividade do arquiteto, este Tribunal tem entendido que a proteção ao direito autoral abrange tanto o projeto e o esboço confeccionados por profissional legalmente habilitado como a obra em si, materializada na construção edificada (REsp 1.562.617/SP, Terceira Turma, DJe 30/11/2016).

A9

REsp 1455668

C542452515164818<05449@

C584=041640;032212461@

2014/0121376-7

Documento

Página 6 de 9

Superior Tribunal de Justiça

6- A reprodução de obra substancialmente semelhante a outra preexistente é vedada pelo ordenamento jurídico.

7- *A Lei de Direitos Autorais, contudo, permite que sejam reproduzidos pequenos trechos, ou mesmo a obra integral, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e não prejudique a exploração normal da obra reproduzida ou cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII).*

8- *Hipótese em que a Corte de origem, soberana no exame do conteúdo fático-probatório, apesar de reconhecer a identidade parcial de dois elementos arquitetônicos - dentre os 19 analisados - concluiu que eles traduzem leituras singulares de concepções comuns à arquitetura moderna, inserindo-se no contexto de um projeto inteiramente diverso e que segue uma linguagem de inspiração própria, não causando confusão no público consumidor.*

9- *Recurso especial não provido.*”

(REsp 1645574/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 16/02/2017)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORA. TELA QUE COMPÔS CENÁRIO DE FILME PUBLICITÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA. LIMITAÇÕES AO DIREITO.

ART. 46 DA LEI N. 9.610/1998. PERMISSÃO DE EXPOSIÇÃO DE PEQUENOS TRECHOS DA OBRA. CARÁTER ACESSÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO INJUSTIFICADO AO AUTOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Não há violação ao artigo 535, II, do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

2. *São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, compreendendo entre elas as obras fotográficas; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza.*

3. *De acordo com o artigo 28 da Lei de Direitos Autorais, como regra geral, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra artística, direito que decorre do art. 5º da Constituição Federal de 1988.*

4. *Segundo esse raciocínio, a lei atribui ao autor competência para decidir o destino de sua obra, cabendo a ele autorizar ou proibir a utilização por terceiros ou a determinação de condicionantes para o uso, como, por exemplo, a estipulação de determinada contraprestação pela utilização.*

A9

REsp 1455668

C542452515164818<05449@

C584=041640;032212461@

2014/0121376-7

Documento

Página 7 de 9

Superior Tribunal de Justiça

5. *No entanto, não se pode perder de vista que toda legislação sobre direito autoral tem como propósito o equilíbrio entre interesses igualmente relevantes: de um lado, o fomento da produção intelectual e científica, por meio da proteção eficaz e uniforme dos direitos materiais e morais dos autores e de outro lado, o desenvolvimento intelectual e cultural da sociedade, alcançado a partir do acesso às obras protegidas, constatação que justifica a imposição de limitações aos direitos autorais.*

6. *O art. 46 da Lei n. 9.610/1998 estabelece limitação aos direitos autorais nos seguintes termos: não constitui ofensa aos direitos autorais (...) a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.* 7. *No que diz respeito a pequenos trechos, ou seja, quanto ao dimensionamento da reprodução não autorizada pelo autor, permitida pelo ordenamento, a intenção do legislador, quando da fixação da limitação, era o de fixar a natureza de acessoriedade da obra reproduzida, a ponto de não prejudicar, não desfigurar a obra nova, caso seja dela retirada.*

8. *Outro critério traçado pela norma a ser preenchido, para que seja possível a reprodução da obra sem autorização do criador, é a inexistência de prejuízos injustificados ao autor.*

9. *No caso dos autos, percebe-se que o prejuízo alegado pela autora não advém da exposição da obra, em si, no filme publicitário promovido por uma das rés, mas, na verdade, de descumprimento de um contrato firmado com outra ré, galeria de arte, tendo em vista o fato de a obra mencionada na contenda ter sido também objeto de consignação e ter sido dada à obra destinação alegadamente não pactuada.*

10. *No entanto, diante da insuficiência de informações detalhadas acerca das condições em que fora entregue à comercialização a obra de arte de autoria da recorrente, impossível a verificação se, de fato, era devida a contraprestação pela exposição da obra no filme publicitário.*

11. *Recurso especial não provido.*”

(REsp 1343961/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/11/2015)

Na hipótese, a situação se enquadra na norma permissiva estabelecida pela Lei nº 9.610/1998, tendo em vista que a exposição das esculturas configura “pequenos trechos”, com natureza acessória em relação à obra principal, e que não causou prejuízos injustificados ao autor.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial de [REDAZIDO], a fim de julgar improcedente a ação. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em

A9

REsp 1455668

C542452515164818<05449@

C584=041640;032212461@

2014/0121376-7

Documento

Página 8 de 9

Superior Tribunal de Justiça

favor dos patronos dos réus, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Como consequência, julgo prejudicados o recurso especial de [REDACTED] e o agravo em recurso especial de [REDACTED].

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

A9

REsp 1455668

C542452515164818<05449@

C584=041640;032212461@

2014/0121376-7

Documento

Página 9 de 9